À
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-005FMAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de kits de enxoval e carrinhos de bebê em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Novo Repartimento – PA.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, com endereço na Rua São Francisco, N° 1945, altos, no Bairro CIDADE NOVA, na cidade de Marabá/PA, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021 e no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-005FMAS e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tempestivamente, apresentar as RAZÕES que motivam o presente recurso.

I INTRODUÇÃO

Manifestamos intenção de recurso face a decisão do Pregoeiro quanto a classificação/aceitação da proposta da empresa **S. DE A. ROLDÃO LTDA., CNPJ: 39.758.777/0001-55, para os itens 1, 2, 3 e 4,** requerendo que seja acolhido e provido o presente Recurso Administrativo para que a mesma tenha sua proposta recusada para os itens 1,2,3 e 4, no presente Pregão Eletrônico, em razão de apresentação de item divergente do solicitado em edital e exequibilidade, pelos fatos aqui expostos.

II TEMPESTIVIDADE

A empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., participante da licitação, analisando as propostas comerciais de seus concorrentes, verificou que a empresa **S. DE A. ROLDÃO LTDA., CNPJ: 39.758.777/0001-55**, apresentou em sua proposta produto que não atende a solicitação editalícia, preço inexequível, assim como alterou a marca da proposta e catálogo ferindo o texto editalício.

Assim, em momento adequado via portal do COMPRAS PÚBLICAS manifestou intenção de recurso:

> Intencionamos recurso, em face da habilitação do fornecedor, pois não apresentou as especificações detalhadas da venda original do produto item 01 do kit de enxoval - bolsa para bebê, conforme especifica no edital, item 11.1.2. O que consta são as informações detalhas do TR e não da venda original. referente ao item 02 do kit de enxoval - fralda descartável, na proposta de preço a licitante ofertou a marca Max baby, oriunda de outro fabricante e no catálogo a mesma ofereceu a marca personal, no qual as especificações não correspondem com o que determina o termo de referência.
> Intencionamos recurso, em face da habilitação do fornecedor, conforme item 11.4, diante do orçamento do produto ofertado pela licitante, temos indícios de inexequibilidade, o qual será demonstrado em peça recursal.

Após análise e aceite da intenção de recurso por parte do Douto pregoeiro, o mesmo consignou o prazo até o dia 17/07/2024 as 18:00. Assim, passemos as razões.

III DAS RAZÕES

Após observada as exigências editalícias assim como as documentações apresentadas pelas concorrentes na presente licitação, tendo sido feita a análise dos folders/ficha técnica dos produtos, observamos o não atendimento da empresa participante no presente certame para os itens 01,02,03 e 04, quer seja pela desobediência ao edital, ferindo o princípio da vinculação, quer pela falta de atendimento do produto ofertado como discorreremos adiante.

III.I DO NÃO ATENDIMENTO DA S. DE A. ROLDÃO LTDA., CNPJ: 39.758.777/0001-55.

A empresa consignou em sua proposta readequada, conforme veremos abaixo no anexo das imagens, que a marca da sua FRALDA DESCARTAVÉL é MAX BABY (oriunda de outro fabricante, não se tratando de nenhum modelo da marca personal) e em seu catálogo a mesma anexou imagens da marca PERSONAL.

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

	01 BOLSA PARA BEBÊ - Medindo aproximadamente 37x28 cm, com zíper e forro interno, bolso frontal com zíper, proteção inferior externa da bolsa em plástico para evitar sujar e fácil higienização, dois portas mamadeiras internos, dois compartimento externo nas laterais, alça regulável em fita de poliéster resistente na cor da bolsa, podendo ser usada como de mão ou de ombro e lavável	1	UNID	MAVE BABY		
	02 PCT DE FRALDA DESCARTAVÉL TAMANHO P - Para recém-nascido, polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, fios de elastano, com fita adesiva para fixar, pacote com 12 unidades	2	UNID	MAX BABY		
	01 PCT DE LENÇO UMEDECIDO - Material não tecido, dimensões cerca de 15x20 cm, componentes c/ emoliente, isento de álcool, hipoalergênico, tipo uso descartável, uso infantil, pacote com 50 unidades.	1	UNID	FEELCLEAN		
	01 BANHEIRA PLÁSTICA INFANTIL - anatômica, fabricada em material de polipropileno atóxico, com cantos arredondados, local apropriado para colocar sabonete e esponja, capacidade mínima de 20 litros, tamanho médio aproximado: 71cm de comprimento x 40cm de largura.	1	UNID	CAJOVIL		
	02 PAGÃO PARA BEBÊ - Confeccionado em 100% algodão cores: Amarelo e Verde Blusa: 20cm de largura x 22cm de comprimento, Manga: 19cm de comprimento, Calça: 24cm de largura x 35cm de comprimento, Cintura: 14 cm de largura (sem esticar o elástico). Conteúdo da embalagem: 01 calça, 01 Colete, 01 Blusa manga longa, 01 par de luvas, 01 par de meias.	2	UNID	MY BABY		

Av. Itacaíunas, nº1295, Bairro Novo Horizonte/PA - CEP 68.503-820
Telefone: (94)98159-2868 – Razão Social: S de A Roldão - CNPJ: 39.758.777/0001-55

A seguir, o catálogo da licitante, o qual não faremos análise da marca Personal, uma vez que o que está valendo é a marca que a licitante apresentou em sua proposta readequada: MAX BABY.

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

02 PCT DE FRALDA DESCARTAVÉL TAMANHO P - Para recém-nascido, polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, fios de elastano, com fita adesiva para fixar, pacote com 12 unidades

CARACTERÍSTICA DO PRODUTO

Produto descartável com excelente poder de absorção, composto por camada de gel superabsorvente e fibras de celulose, cobertura de não tecido e camada externa respirável. Componentes atóxicos, não propensos a causar irritação em contato com a pele. Dermatologicamente testado.

COMPOSIÇÃO

Cellulose/Celulose, Sodium Polyacrylate/Poliacrilato de sódio, Polypropylene/Polipropileno, Polyethilene/Polietileno, Polyethylene Terephthalate/Poliéster, Adesivos e Elastômeros.

ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Conforme RDC Nº 142, de 17 de Março de 2017.

RECOMENDAÇÃO

Manter fora do alcance de crianças. Conservar em local seco, arejado, limpo, sem odor e ao abrigo do sol. Produto para uso externo, de uso único. Inutilizar após o uso. Componentes atóxicos, não propensos a causar irritação em contato com a pele. Descontinuar o uso em caso de irritação

NOTA

A garantia está limitada aos termos estabelecidos nesta Ficha Técnica, em que o comprador está ciente das propriedades do produto bem como do seu manuseio e aceita o produto nestas condições.

Av. Itacaiúnas, nº1295, Bairro Novo Horizonte/PA - CEP 68.503-820
Telefone: (94)98159-2868 – Razão Social: S de A Roldão - CNPJ: 39.758.777/0001-55

Abaixo, anexo da imagem da fralda MAX BABY, ofertada pela licitante em sua proposta readequada:

O edital assim consignou sobre o assunto:

> **11.9.** Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

Assim, entendemos que não se trata de uma simples omissão ou defeitos irrelevantes, como a inabilitação ou a desclassificação da empresa licitante por não ter indicado seus dados bancários, uma vez que esta informação pode ser obtida mediante simples diligência.

Entretanto, vale a pena observar, que entre a data: 10/07/2024 às 14:41:59 até 12/07/2024 às 15:30(conforme registrado em ata, anexo abaixo), tanto o catálogo como proposta passaram por análise do órgão solicitante e a verificação em relação as exigências descritas no edital, o que não foi constatado que a licitante ofereceu marcas divergentes e o não atendimento das especificações técnicas pormenorizadas no termo de referência, apenas quando a licitante foi declarada vencedora e habilitada, foi intencionado o recurso com essas observações.

10/07/2024 - 14:37:42	Pregoeiro	Boa tarde senhores licitantes!
10/07/2024 - 14:41:59	Pregoeiro	Informo aos senhores que o catalogo passará por análise do órgão solicitante e verificação da conformidade da proposta em relação as exigências descritas no edital.
10/07/2024 - 14:53:49	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 10/07/2024.
10/07/2024 - 14:53:49	Sistema	Motivo: Visando atender a celeridade quanto ao andamento da sessão, fica estabelecido o prazo para envio dos documentos de habilitação.
10/07/2024 - 15:42:15	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
10/07/2024 - 17:13:17	Pregoeiro	Senhores licitantes, a sessão ficará suspensa, fica remarcado o retorno para o dia 11/07/2024 as 09h.
11/07/2024 - 09:01:26	Pregoeiro	Bom dia senhores licitantes, informo que a sessão passa por análise dos documento de habilitação e aprovação do catálogo vinculado a proposta de preços.
11/07/2024 - 16:42:00	Pregoeiro	a sessão ficará suspensa, ficando desde já remarcado o retorto as 09h do dia 12/07/2024.
12/07/2024 - 09:07:03	Pregoeiro	Bom dia senhores licitantes, informo que o processo segue no aguardo do parecer contábil referente a aceitabilidade dos balanços, como também no aguardo da laudo de avaliação do catalago junto ao órgão contratante.
12/07/2024 - 15:21:50	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Parecer acerca das análises do Balanço S DE A ROLDÃO LTDA 2022.pdf) em 12/07/2024 às 15:21.
12/07/2024 - 15:22:19	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Parecer acerca das análises do Balanço S DE A ROLDÃO LTDA 2023.pdf) em 12/07/2024 às 15:22.
12/07/2024 - 15:30:00	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (RELATORIO DE ANÁLISE DOS CATALAGOS.pdf) em 12/07/2024 às 15:30.

Vejamos o que o edital diz sobre diligências:

> **12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:**
>
> **i)** No julgamento da habilitação e das propostas, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância de propostas. Fazendo observar que a proposta é única e não "mutável" pelo curso do certame, nem sob o rótulo de saneamento, em sede de diligências.

A troca de modelo/marca por outro não constante da proposta visa, de forma dissimulada pela proponente, essa aberração chamada de "upgrade de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda/terceira chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas). Aqui o caso é de manobra durante a competição.

Mas não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada.

Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, e agora de outro objeto, uma dupla chance de competir.

Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal. Nada ampara e nem justifica alterar proposta. Nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de "nova oferta", diversa da original.

III.II DO NÃO ATENDIMENTO DA FRALDA DESCARTÁVEL OFERTADO PELA EMPRESA S. DE A. ROLDÃO LTDA.

Após análise da troca de marca, também analisamos a oferta do produto, o edital ainda solicitou fralda descartável em dois itens, 3 e 4 com as seguintes características elencadas abaixo:

4	02 PCT DE FRALDA DESCARTAVÉL TAMANHO P - Para recém-nascido, polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, fios de elastano, com fita adesiva para fixar, pacote com 12 unidades.
5	02 PCT DE FRALDA DESCARTAVÉL TAMANHO P - Para recém-nascido, polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, fios de elastano, com fita adesiva para fixar, pacote com 12 unidades

As fraldas descartáveis solicitadas em edital têm características divergentes, da marca apresentada na proposta readequada, observe abaixo:

.

Passamos agora, a análise da composição da fralda MAX BABY: CELULOSE, POLIETILENO, POLIACRILATO DE SÓDIO, POLIPROPILENO, ADESIVO TERMOPLÁSTICO, FIO DE ELASTANO E FITA ADESIVA.

Observamos, que na descrição, o edital solicita que esteja presente a substância: **polímero superabsorvente** (absorve e retem quantidades extremamente grandes de um líquido em relação à sua própria massa, são classificados como hidrogéis quando misturados, absorvem soluções aquosas através da ligação de hidrogênio com moléculas de água.) o que não é encontrado na descrição da composição da fralda Max Baby, apesar que a fralda apresenta a imagem meramente ilustrativa, informando que contém "Max gel absorvente, Max absorção", todavia o **polímero superabsorvente** (**PSA**) têm que ser encontrado em sua composição, assim como é solicitado em edital.

O edital ao informar sobre o envio da proposta readequada, assim vaticinou:

> **7.4.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada e, havendo divergência entre as condições da proposta e as cláusulas deste Edital, incluindo seus anexos, prevalecerão as últimas.

O edital que é a lei do caso, informa que a proposta apresentada vincula a contratada, logo ela não terá oportunidade de renovar sua proposta uma vez mais, ainda que tenha o produto convencional.

III.III DO NÃO ATENDIMENTO DA BOLSA PARA BEBÊ OFERTADO PELA EMPRESA S. DE A. ROLDÃO LTDA.

A empresa consignou em sua proposta readequada, que a marca da sua BOLSA PARA BEBÊ é MAVE BABY, conforme observamos no anexo abaixo:

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

	01 BOLSA PARA BEBÊ - Medindo aproximadamente 37x28 cm, com zíper e forro interno, bolso frontal com zíper, proteção inferior externa da bolsa em plástico para evitar sujar e fácil higienização, dois portas mamadeiras internos, dois compartimento externo nas laterais, alça regulável em fita de poliéster resistente na cor da bolsa, podendo ser usada como de mão ou de ombro e lavável	1	UNID	MAVE BABY		

Agora, passamos para análise do catálogo anexado pela empresa, onde especificação da bolsa é uma transcrição do TR, não se tratando da especificação da venda original do produto como é solicitado no edital.

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

01 BOLSA PARA BEBÊ - Medindo aproximadamente 37x28 cm, com zíper e forro interno, bolso frontal com zíper, proteção inferior externa da bolsa em plástico para evitar sujar e fácil higienização, dois portas mamadeiras internos, dois compartimento externo nas laterais, alça regulável em fita de poliéster resistente na cor da bolsa, podendo ser usada como de mão ou de ombro e lavável

Av. Itacaíunas, nº1295, Bairro Novo Horizonte/PA - CEP 68.503-820

Telefone: (94)98159-2868 – Razão Social: S de A Roldão - CNPJ: 39.758.777/0001-55

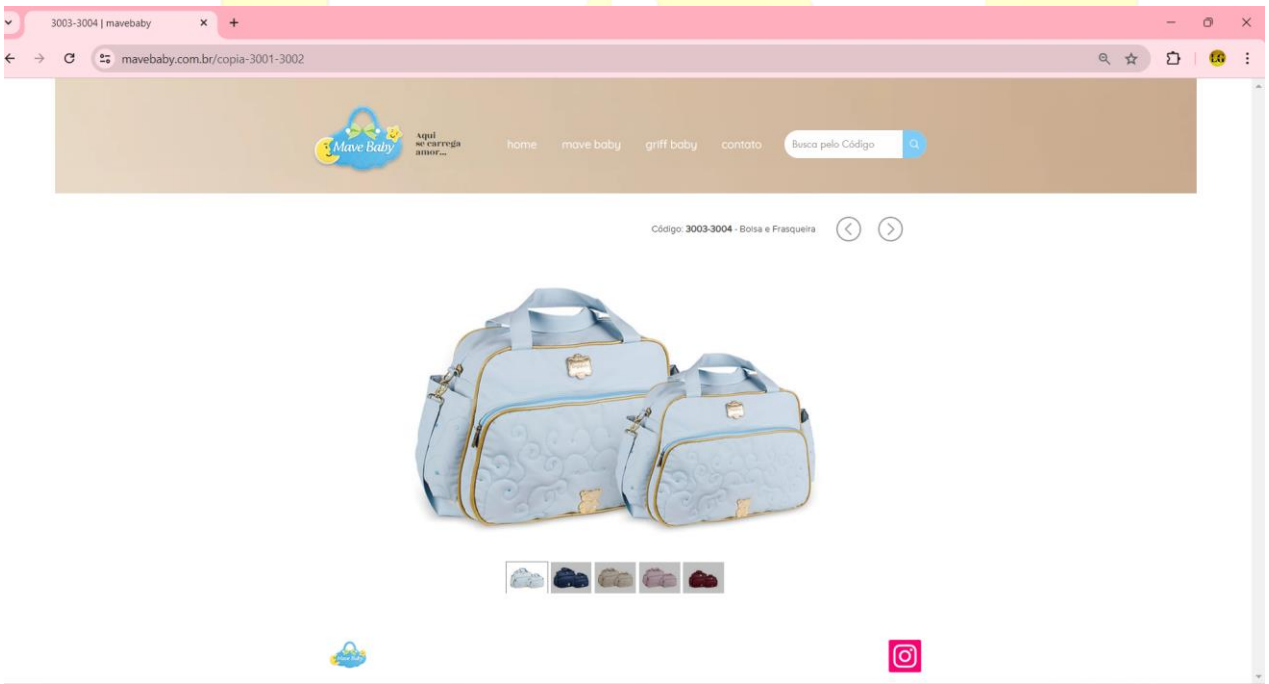

E o que o edital diz, sobre a aceitabilidade da proposta vencedora:

> **11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:**
> **11.1.** Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço e a sua exequibilidade.
> **11.1.2.** O fornecedor deverá apresentar CATÁLOGO/FICHA TÉCNICA com os itens devidamente detalhados, numerados conforme o Termo de Referência, com **especificação de venda original do mesmo para todos os itens**. (**grifo nosso**)

Logo, não é permitido que a fornecedora transmita apenas a descrição do termo de referência, para que esta seja declarada vencedora/habilitada, é necessário apresentar as especificações do fabricante. O que não foi feito pela licitante.

III.II DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA S. DE A. ROLDÃO LTDA.

Após análise da bolsa para bebê, também analisamos a oferta do produto oferecido pela licitante, carrinho para bebê (item 01 e 02), quanto ao valor do lance arrematante.

Em uma licitação, o órgão licitante necessita a resguarda-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustação contratual, gerando prejuízos ao Poder Público. Por isso, é importante a verificação da exequibilidade dos preços, evitando a continuidade de uma relação contratual fadada a frustação.

Verificamos junto ao site da empresa Multilaser, que o preço do lance vencedor, se equipar ao custo do produto, conforme demonstrado no anexo abaixo:

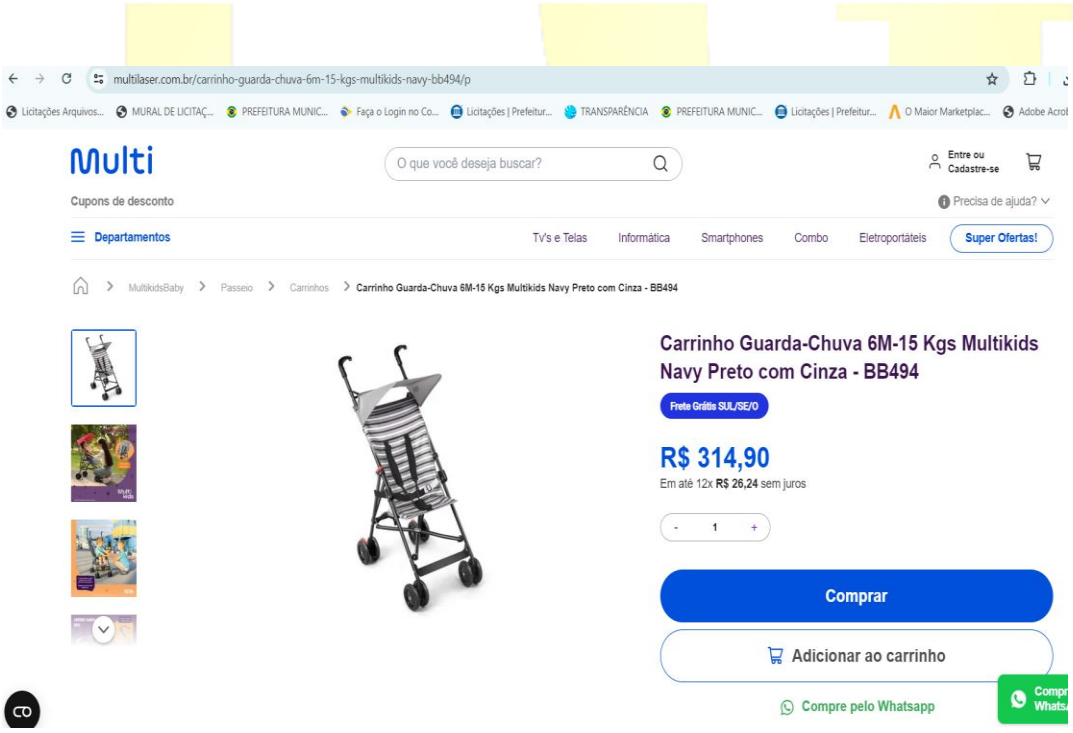

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	MARCA	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL R$
1	CARRINHO PARA BEBÊ. Estrutura de metal, leve e resistente dobrável, com fechamento tipo guarda-chuva, medindo aprox. 64x40x92 cm, com 04(quatro rodas), nas cores preto e cinza.	375	UNID	MULTILASER/MULTIKIDS	R$ 335,00	R$ 125.625,00
2	CARRINHO PARA BEBÊ. Estrutura de metal, leve e resistente dobrável, com fechamento tipo guarda-chuva, medindo aprox. 64x40x92 cm, com 04(quatro rodas), nas cores preto e cinza.	125	UNID	MULTILASER/MULTIKIDS	R$ 335,00	R$ 41.875,00

Vejamos que o site, também oferece produto similar, de menor valor, mas que não atende as especificações do TR:

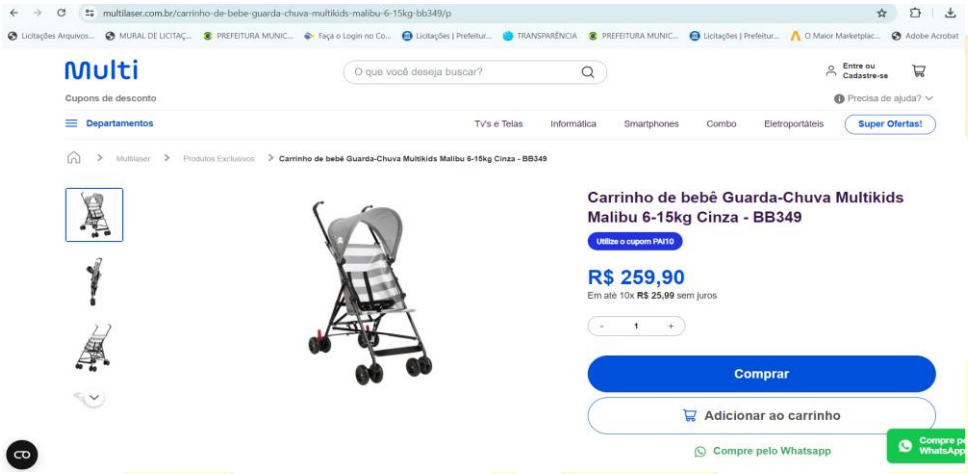

E o que aduz o edital, em relação a proposta de preço:

> **11.3.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.
> **a)** na hipótese de existirem propostas com indícios de inexequibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos artigos 11 e 59 da Lei nº 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

Intencionamos o recurso, pois há indícios de inexequibilidade quanto o custo do produto e o valor arrematado.

III.IV DO DIREITO

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao

contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma **proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital**, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 59, inciso II da Lei 14133/2021, c/c o artigo 25º, inciso V da Lei 5.450/05. Desta Forma solicitamos a desclassificação da empresa arrematante por não atender aos itens apontados do referido edital.

IV DO PEDIDO

Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do PREGÃO ELETRONICO **9.2024-005FMAS**, Decreto nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021 e suas alterações, bem como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;

2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para no mérito desclassificar/recusar a proposta da empresa **S. DE A. ROLDÃO LTDA., CNPJ: 39.758.777/0001-55, para os itens 01,02,03 E 04**, por não cumprirem na integra com o solicitado no edital;

3.Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação e verificação quanto ao atendimento ou não atendimento, baseado nos princípios que regem as licitações públicas;

4. Caso considere não assistir razão à ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para análise e parecer.

Sem mais para o momento, renovamos voto de estima e consideração.

L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:26060604000117
Assinado de forma digital por L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:26060604000117
Dados: 2024.07.17 17:53:51 -03'00'

MARABÁ – PA, 15 de julho de 2024.

_____

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 26.060.604/0001-17
DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA
CPF: 981.930.402-44
RG: 714304-7 PC/PA

CNPJ: 26.060.604/0001-17
LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9
CONTATO: (94) 98184-3119
E-MAIL: lgempreendimentosoficial@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Ailza de Jesus Costa

PREGÃO ELETRÔNICO – P.E Nº 9.2024-005FMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2024

A Empresa **M7 ACESSORIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de seu representante legal a Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, CPF nº047.561.968-45, vem mui respeitosamente à Vossa presença com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A empresa **SOPHIA DE ASSIS ROLDAO**, consagrou-se arrematante do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos lotes 1, 2, 3 e 4. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação, pois ferem os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

2.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO, deixou de cumprir os requisitos de habilitação, vez que não apresentou termo de abertura e encerramento dos balanços referente aos exercícios de 2022 e 2023.

Os documentos de habilitação são os necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/21.

O balanço patrimonial e demonstração contábeis dos últimos dois exercícios sociais tem por objetivo que a administração averigue a boa situação financeira, mediante os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), e poderão ser apresentados da seguinte forma:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I - Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo **Microempreendedores Individuais**, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **incluindo os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário equivalente;**

Conforme previsto no item 12.10 (Orientações gerais sobre a habilitação), após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133/21, art. 64).

12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:

b) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133/21, art. 64):

Nesta esteira, **será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo Agente de Contratação.**

h) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo Agente de Contratação, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Vejam que não há margem de saneamento quando a licitante deixa de apresentar documentos essenciais e obrigatórios:

i) No julgamento da habilitação e das propostas, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

k) Se a proposta não for aceitável, **ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Contratação,** examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

O Edital não deixa dúvida acerca da exigência do balanço na forma da Lei, e, partindo da premissa que, o Edital faz lei entre as partes, o órgão não pode conceder qualquer tratamento diferenciado a qualquer empresa, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como bem asseverou o Procurador de Justiça Francisco José Fabiano nos autos do Agravo de Instrumento: AI 105565 SC 2009.010556-5, TJ/SC:

"Ocorre que, ao inverso do insistentemente argumentado pela empresa transportadora agravante, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista da comissão licitante, posto ser ele o documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial oportunamente apresentado (fls. 117-121), na medida que, na ausência daquele, não possui este, para efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade. Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta; ou seja, no mínimo é de se estranhar que o balanço patrimonial apresentado pela agravante encontre-se numerado de 1 a 5, e a demonstração de resultado, de 1 a 2 (fls. 117/123), pois, se tivesse sido este balanço formalizado ao término do respectivo livro, logicamente teria ele paginação superior.

(...)

Deste modo, se a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, não é exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim condição formal para

averiguar a veracidade daqueles documentos, não há qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na inabilitação do proponente que, como no caso em tela, deixar de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/93, art. 3º)." (fls. 152-153).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

"**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO**

BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)".

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)'

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, **uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)'

"1.7.1.2. **aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto**

10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)".

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da Recorrida.

4. DO DIREITO

Cumpre verificar que o artigo 5º, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e vincula e inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

> “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

> acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados**."(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fáticoprobatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Segue abaixo jurisprudência de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO**. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, **devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.**

2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.** 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de**

exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AI: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento de Itapoá)

- PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE -** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -

MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO** - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido**. (TJMG - Apelação Cível1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos

os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000

(2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 010072344.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE.LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014).

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO COM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOPHIA DE ASSIS ROLDAO.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2024.

M7 ACESSORIOS LTDA:12383275000130

Assinado de forma digital por M7 ACESSORIOS LTDA:12383275000130
Dados: 2024.07.17 16:40:46 -03'00'

M7 ACESSORIOS LTDA

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-005FMAS

A empresa **S DE A ROLDAO,** inscrito CNPJ Nº: 39.758.777/0001-55, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria por seu representante legal infra-assinado apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso interposto por LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.261.152/0001-24**, M7 ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

DOS FATOS:
A empresa M7 ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30 alegou que: "A empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO, deixou de cumprir os requisitos de habilitação, vez que não apresentou termo de abertura e encerramento dos balanços referente aos exercícios de 2022 e 2023. "

O balanço da empresa encontra-se em conformidade com o pedido, inclusive já houve análise positiva pela autoridade competente.

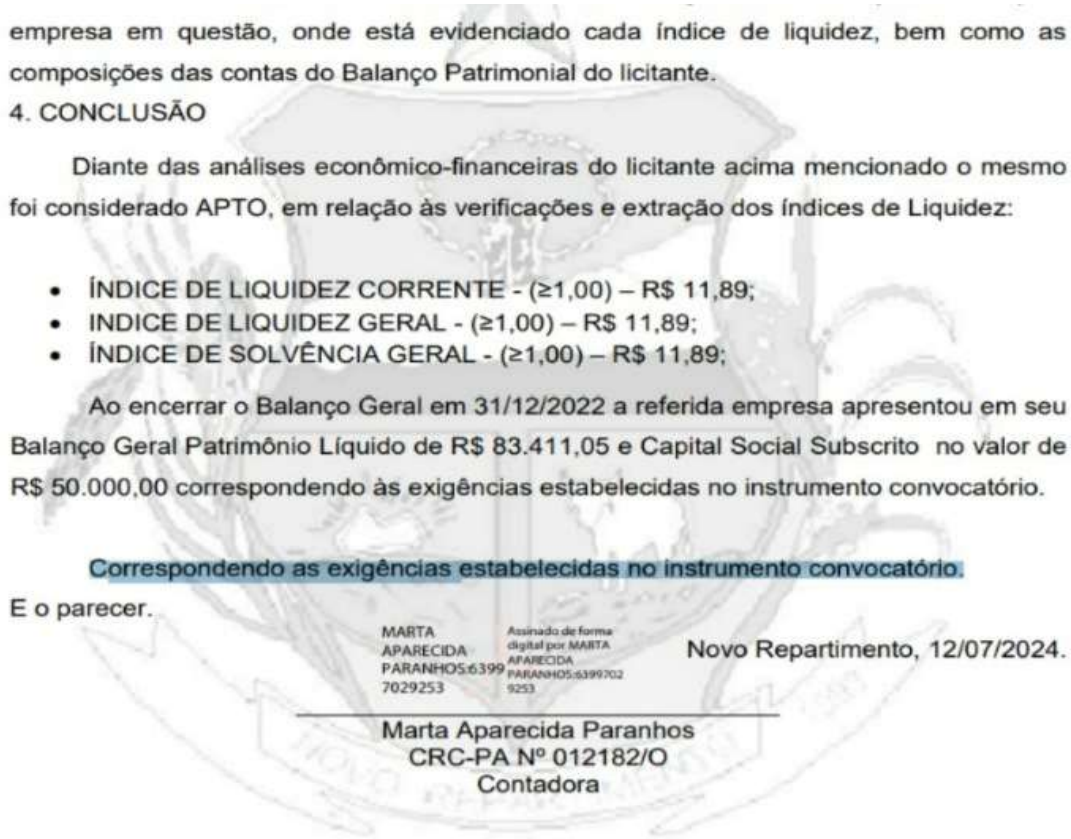

empresa em questão, onde está evidenciado cada índice de liquidez, bem como as composições das contas do Balanço Patrimonial do licitante.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises econômico-financeiras do licitante acima mencionado o mesmo foi considerado APTO, em relação às verificações e extração dos índices de Liquidez:

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - (≥1,00) – R$ 11,89;
- INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - (≥1,00) – R$ 11,89;
- ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - (≥1,00) – R$ 11,89;

Ao encerrar o Balanço Geral em 31/12/2022 a referida empresa apresentou em seu Balanço Geral Patrimônio Líquido de R$ 83.411,05 e Capital Social Subscrito no valor de R$ 50.000,00 correspondendo às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Correspondendo as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

E o parecer.

MARTA APARECIDA PARANHOS:63997029253 Assinado de forma digital por MARTA APARECIDA PARANHOS:63997029253

Novo Repartimento, 12/07/2024.

Marta Aparecida Paranhos
CRC-PA Nº 012182/O
Contadora

S DE A ROLDÃO
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

A empresa LG alegou que : “analisamos a oferta do produto oferecido pela licitante, carrinho para bebê (item 01 e 02), quanto ao valor do lance arrematante.”

O preço ofertado pela empresa é totalmente exequível , tendo como preço de custo do valor de R$196,06 , tendo arrematado o item com mais de 50% de diferença. A recorrente é optante do simples nacional, tendo como alíquota 4,5%.

Portanto a margem de lucro com o item 1,2 é de mais de 30% do valor total, tornando o item totalmente exequível.

Conforme mostraremos orçamento anexo.

Conclui-se, que a decisão de HABILITAR a empresa recorrente é totalmente cabível e não houve vícios na sua execução.

S DE A ROLDAO LTDA:39758777000155 Assinado de forma digital por S DE A ROLDAO LTDA:39758777000155 Dados: 2024.07.22 17:11:52 -03'00'

MARABÁ - PA, AOS DIAS 29 DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.

S DE A ROLDAO
CNPJ:39.758.777-0001/55